



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 195.635 - MG (2011/0017358-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **GIAN MILLER BRANDÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **JÚNIOR CÉSAR DO NASCIMENTO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito em 20/10/2010 na posse de 601,9 gramas de cocaína, e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, 309, da Lei n.º 9.503/97, 299 e 330, do Código Penal.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação concernente à ausência de provas da participação da Paciente nos crimes que lhe são imputados, bem como de "*inexistência do estado de flagrância*", é matéria que demanda a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.635 - MG (2011/0017358-0)

IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JÚNIOR CÉSAR DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚNIOR CÉSAR DO NASCIMENTO – preso em flagrante delito em 20/10/2010 na posse de 601,9 gramas de cocaína, e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, 309, da Lei n.º 9.503/97, 299 e 330, do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barroso/MG indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo Paciente.

Contra essa decisão, foi impetrado o HC n.º 1.0000.10.065012-6/000, pleiteando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

A Corte de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA - INOCORRÊNCIA - ADVENTO DA LEI 11.464/07 - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - DECISÃO PRIMEVA MAL FUNDAMENTADA - IMPROCEDÊNCIA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E A PRISÃO CAUTELAR - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Quando presente a hipótese de flagrante delito do art. 302, III, do CPP, com a perseguição do paciente pela autoridade, não há que se falar em ilegalidade da prisão por inexistência de estado de flagrância.

- Com o advento da Lei 11.464/07, o art. 312 do CPP voltou a ser condição para a análise da necessidade de manutenção da custódia do réu.

- Demonstrada a gravidade do tráfico em tela, em que o paciente, ao avistar a polícia, arremessou ao mato dois invólucros contendo grande quantidade de cocaína, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, necessária a manutenção da prisão do paciente.

- Em virtude do momento caótico que vive a nossa sociedade, em "guerra" contra o banditismo, em se tratando do grave delito de tráfico de entorpecentes, existindo nos autos fortes indícios de autoria, inclusive com denúncias de que o paciente realizava transporte de drogas na região, e comprovada a materialidade, consubstanciada pela apreensão de 601,9g de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína e significativa quantia em dinheiro, a prisão cautelar, medida de exceção, se faz necessária, por garantia da ordem pública, para reprimir a prática de delitos constantes nos grandes centros urbanos.

- Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade.

- O princípio da não culpabilidade não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença." (fl. 164)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, sustentando-se a ilegalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmando que o Paciente *"não estava no local dos fatos, não houve perseguição em desfavor"*, e *"nem foi ele encontrado com qualquer objeto que leve a concluir que cometera qualquer crime"* (fl. 05). Aponta, ainda, ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, sustentando *"que o paciente é primário, de bons antecedentes, com convívio social altamente compatível como grau médio de todos os cidadãos, além de possuir apenas 18 anos"* (fl. 14). Requer a Defesa, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas à fl. 111.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172/182, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.635 - MG (2011/0017358-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito em 20/10/2010 na posse de 601,9 gramas de cocaína, e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, 309, da Lei n.º 9.503/97, 299 e 330, do Código Penal.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação concernente à ausência de provas da participação da Paciente nos crimes que lhe são imputados, bem como de "*inexistência do estado de flagrância*", é matéria que demanda a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão de 1.º grau foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...]"

Ademais, como mencionado no Auto de Prisão em Flagrante, o postulante e outro acusado estavam sendo perseguidos pela Polícia, tendo os milicianos conseguido a abordagem depois que a 'motocicleta Honda cor azul, placa GSX 5435, levando como carona o conduzido Jailson Franciso Junior, indo a sofrer uma queda quando passava pelo Trevo Barroso/São João Del Rei' (f. 04 dos autos em apenso).

Dessa forma, verifica-se que as postulações do requerente não merecem acolhida.

É oportuno citar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: [...]

Destarte, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo conveniente à instrução criminal que o requerente permaneça em cárcere, não só pelas razões apontadas, mas principalmente para dar tranquilidade ao meio social.

Ante o exposto, por exigir a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, que visa a preocupação da lei em acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça e, desse modo, afastando a concepção de que na Justiça vigora a impunidade, indefrio o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de liberdade provisória a Jailson Francisco Junior." (fls. 20/23).

O acórdão impugnado, que ratificou a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do Paciente, foi fundamentado da seguinte forma:

"Aduz o paciente, inicialmente, que sua prisão é ilegal, uma vez que a decisão primeva carece de fundamentação e, ainda, que não houve flagrante delito. Todavia, razão não lhe assiste.

Ao compulsar os autos, verifico que não há qualquer irregularidade no APFD, sendo que a prisão do paciente deu-se realmente em hipótese de flagrante (trata-se, inclusive, de crime permanente). Conforme o APFD de fls. 20/27, o paciente foi preso após sofrer uma queda de motocicleta quando tentava fugir da polícia, configurando, assim, a hipótese de flagrância prevista no inciso III, do art. 302, do CPP. Logo, não há que se falar em inexistência de estado de flagrância.

Ademais, foram observadas todas as formalidades necessárias na lavratura do auto, tendo sido respeitados, desta forma, os artigos 301 e ss. do CPP.

Alternativamente, pugna o paciente pela liberdade provisória aos argumentos de que a vedação contida no art. 44, da Lei 11.343/06 foi superada, que a decisão denegatória está mal fundamentada e que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

O inconformismo do paciente, entretanto, não merece prosperar, restando clara a necessidade da manutenção de sua cautelar.

De início, anoto que a modificação genérica trazida pela Lei n.º 11.464/07 realmente veio a permitir a concessão da liberdade provisória aqueles que respondem pelos crimes hediondos e os a eles equiparados. A partir de sua edição, a análise do benefício voltou a se sujeitar à regra geral da demonstração da necessidade processual da custódia, de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP, devendo cada caso específico ser analisado de acordo com suas particularidades.

[...]

Assim, na r. decisão combatida restou demonstrada a necessidade de manutenção da cautelar do paciente, estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP, tendo em vista a necessidade de se atender ao clamor público e de se assegurar, principalmente, a ordem pública.

Com efeito, é possível colher fortes indícios de autoria e materialidade a partir do APFD de fls. 20/27.

In casu, vale ressaltar que a materialidade dos autos está consubstanciada pela considerável quantidade de drogas apreendidas: 601,9g de cocaína, distribuídos em dois lotes, além da importância de R\$ 288,00, em espécie, e uma CNH inautêntica, conforme consta do laudo de constatação provisório de fls. 42 e do APFD de fls. 20/27.

Frise-se, por oportuno, que já havia notícias de que uma pessoa, utilizando-se de uma motocicleta, estaria traficando entorpecentes entre as cidades de Barbacena e Barroso. Os milicianos, então, fizeram campana no trevo entre as duas cidades, e, quando o paciente passou pelo local, como "carona" em uma motocicleta, e avistou os policiais, arremessou no mato os lotes de droga, pulando do veículo e evadindo-se. Posteriormente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, conduzindo uma outra motocicleta em alta velocidade, passou novamente por onde a equipe estava, vindo a sofrer uma queda. Evidente, pois, a clandestinidade e ousadia da ação do paciente que, além de supostamente traficar a droga, empreendeu uma fuga em alta velocidade, colocando em risco a vida de todos os que se encontravam nas redondezas.

Tais condutas demonstram um descaso com a lei e com o próximo, reforçando a necessidade da manutenção da custódia.

Além disso, sendo o crime de tráfico de extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada, facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.

Acuada pela violência direta e "em guerra" contra o banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz. E, diante desse fato, não pode o judiciário se omitir. Não podem os juízes fechar os olhos e ignorar a situação atual do nosso país. Assim, o recolhimento do paciente, como ato excepcional, é medida de melhor guarida, como forma de garantir a ordem pública.

Assim, tendo em vista a grande quantidade da droga apreendida (tudo a indicar que seria destinada a venda), aliado ao fato de ter sido encontrada significativa quantidade monetária, tenho que a denegação da liberdade provisória se deu em conformidade com o previsto no art. 312 do CPP, com observância, principalmente, da garantia da ordem pública, do interesse social e conveniência da instrução criminal.

Alega o paciente que o pleito merece concessão, também, devido as suas condições pessoais, quais sejam, primariedade, bons antecedentes e residência fixa. O argumento, contudo, não pode prosperar. Tais fatores não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. Como se sabe, "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).

Por fim, não há que se falar que a prisão processual representa afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade. É que não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e referido princípio, que veda, em verdade, a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma em sede de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Sobre o tema: [...]

Desta forma, reconhecida a necessidade da prisão do paciente e presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não há como se dar azo à pretensão, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial e DENEGO a ordem impetrada." (fls. 165/168)

Sobre o tema, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por haver vedação constitucional e legal.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio STF, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes.** O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada." (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA E APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM OUTRO WRIT PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM.

1. *A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...]*

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC 107.110/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010; sem grifo no original.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Quanto à alegação concernente à ausência de provas da participação da Paciente nos crimes que lhe são imputados, bem como de "*inexistência do estado de flagrância*", trata-se de matéria que demanda a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0017358-0

HC 195.635 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 59100017470 6501262220108130000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JÚNIOR CÉSAR DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.